

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 300/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/2/1973

PROCESSO CEE N° 1205/71

INTERESSADO - LUIZ ALBERTO GUERREIRO BORGHI e outros

ASSUNTO - Solicitam a manifestação do CEE sobre a validade do diploma do Curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico, do Instituto de Educação "Caetano de Campos."

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

HISTÓRICO - Luiz Alberto Guerreiro Borghi e outros alunos do curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico, que funcionou junto ao IE "Caetano de Campos", solicitam a manifestação deste Conselho sobre a validade do diploma obtido em virtude da conclusão daquele curso.

O assunto tem sido objeto de apreciação deste Colegiado em várias oportunidades, razão pela qual seria supérfluo repisá-lo.

Relatou o presente processo o ilustre Conselheiro Delorenzo Neto.

Antes de ser o parecer do relator apreciado pelo Pleno, o protocolado retornou à Câmara de Segundo Grau, a pedido de seu Presidente.

Reexaminando o processo, o Conselheiro relator entendeu ser prudente ouvir a Comissão de Legislação e Normas visto ser a matéria controvertida, havendo discordância entre o Parecer n° 272/72, do CFE, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, e o Comunicado n° 4/72, do Departamento de Ensino Secundário e Normal, da Secretaria da Educação do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

A divergência apontada e mais aparente que real. Pode-se mesmo afirmar que não existe divergência alguma, pois o Parecer n° 272/72 do CFE e o Comunicado n° 4 do DESN tratam do mesmo assunto, sob aspectos diversos.

Com efeito, o citado Parecer do Egrégio Conselho Federal de Educação dispõe sobre complementação de estudos, isto é, permite que os concluintes do curso de Desenho do IE "Caetano de Campos" complementem os seus estudos para obtenção do diploma de licenciatura em Desenho e do necessário registro profissional, e o Comunicado do DESN autoriza os portadores de diploma do referido curso a lecionar a disciplina no 1° e 2° graus, mesmo que ainda não tenham feito aquela complementação de estudos.

É preciso que se diga que a competência para conceder "autorização para lecionar" é da Secretaria da Educação, através de seus órgãos próprios.

Esta autorização é sempre precária, a critério da Administração, e, na falta de professores legalmente habilitados, é concedida até mesmo a alunos de Faculdades.

O Comunicado n° 4/72 do DESN não foi, por isso, além da permissão do Conselho Federal de Educação. Fundamentado no citado Parecer, que, implicitamente, aceitou os estudos feitos pelos interessados, o Departamento de Ensino Secundário e Normal comunicou às autoridades que lhe são subordinadas que os portadores do diploma do curso de Desenho do IE "Caetano de Campos" podem ser autorizados a lecionar aquela disciplina nas escolas de 1° e 2° graus.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que a conclusão do relator deve estabelecer, de forma clara e precisa, o alcance dos documentos referidos, isto é, os concluintes do curso de Desenho do IE "Caetano de Campos" podem complementar seus estudos para obter a licenciatura em Desenho e o necessário registro profissional, no termos do Parecer

PROCESSO CEE N° 1205/71 PARECER N° 300/73 fls. 2.

CFE n° 272/72, e podem obter, também, autorização para lecionar aquela disciplina em estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus, antes mesmo de realizada a complementação de seus estudos, de acordo com o Comunicado n° 4/72, do Departamento de Ensino Secundário e Normal, da Secretaria da Educação.

Este o nosso parecer.

São Paulo, 2 de Janeiro de 1973.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Moacyr E. Vaz Guimarães.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro MOACYR E. M. VAZ GUIMARÃES - Presidente